



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 outubro de 1991

ACORDÃO Nº 105-6.127

Recurso nº: - 99.496 - IRPJ - EX: 1989
Recorrente: - CENTRO ELETRÔNICO STARSOM LTDA.
Recorrida: - DRF EM CURITIBA - PR.

A existência de escrituração informal de receitas não declaradas, mantida à margem da escrituração regular da empresa, enseja a tributação dos valores não declarados como receitas omitidas, mormente se apurada, ademais, a existência de quantias não justificadas nas contas correntes bancárias dos sócios.

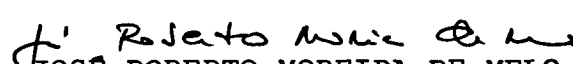
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO ELETRÔNICO STARSOM LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

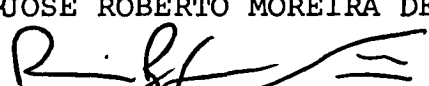
Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1991


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

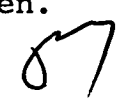
- RELATOR


VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Geraldo Rosa (Suplente convocado), Raymundo Franco Diniz. Ausentes os Conselheiros Geraldo Agosti Filho, Sebastião Rodrigues Cabral e, justificadamente, Ursula Hansen.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-009.651/89-55

RECURSO Nº: 99.496

ACORDÃO Nº: 105-6.127

RECORRENTE: CENTRO ELETRÔNICO STARSOM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a empresa CENTRO ELETRÔNICO STARSOM LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 78397148/0001-07, domiciliada à Rua Saldanha Marinho, 863, Centro, Curitiba, Paraná, contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba, que considerou insubsistente impugnação apresentada pela Recorrente contra a exigência fiscal contida no auto de infração de fls. 339.

A citada exigência diz respeito à tributação de receita omitida no exercício de 1989, período-base 1988, no valor de Cz\$ 56.818.835,00.

Conforme consta no termo de fls. 329/335, a fiscalização apreendeu 7 (sete) cadernos manuscritos, na empresa fiscalizada, onde estão contidos dados relativos a serviços e mercadorias vendidas sem que fossem extraídas, em sua maioria, as notas fiscais correspondentes; nos cadernos, constam os seguintes dados, por cliente atendido: 1) número do pedido 2) data do pedido 3) nome do cliente 4) endereço do cliente 5) CGC/CPF do cliente 6) número do telefone do cliente 7) discriminação do produto vendido e seu valor 8) valor da mão-de-obra e 9) condições de pagamento.

A fiscalização constatou, ademais, que apenas 21% do valor constante nos cadernos foram objeto de emissão de Nota

77 644

fiscal. Tal constatação se fez mediante o cotejo dos dados dos cadernos com as notas fiscais emitidas no ano.

Consta, ainda, no termo fiscal, que, pelos extratos bancários obtidos pela fiscalização os dois sócios da empresa tinham o seguinte movimento, no decorrer do ano de 1988:

Luis Grinstein	Cz\$ 36.944.376,77
Maria Noemia Bonassoli Grinstein	47.257.957,35

As duas pessoas físicas, contudo, tiveram, no ano de 1988, a renda de Cz\$ 1.496,33, conforme declaração de rendimentos apresentada em fls. 111/113 dos autos.

Em fls. 332,, a fiscalização informa que, uma vez intimados, os sócios afirmaram que as contas bancárias particulares de ambos eram utilizadas para movimentar recursos da empresa, tendo em vista ser a fiscalizada uma empresa familiar. Contudo, a fiscalização observa que, apesar de os sócios terem afirmado que todas as receitas e despesas da fiscalizada foram contabilizadas, no período de 01.01.88 a 31.12.88, não apresentaram nenhuma prova neste sentido.

Finalmente, a fiscalização deduziu o valor da receita declarada pela autuada, no exercício de 1989, do valor total da receita contida nos sete livros apreendidos, tributando a diferença como receita omitida. Antes de fazê-lo, porém, conforme consta em fls. 333, a fiscalização selecionou alguns clientes listados nos cadernos e, mediante diligências, constatou que todos eles haviam adquirido serviços e produtos da empresa fiscalizada. Tais clientes, frise-se por oportuno, foram selecionados dentre aqueles não constantes nas notas fiscais emitidas pela Recorrente.

Em fls. 341/345, a Recorrente impugnou o feito fiscal sob os argumentos, a seguir, resumidos:

1) O lançamento constante no auto de infração não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 149, do

Acórdão nº 105-6.127

Código Tributário Nacional, razão pela qual não poderia ter sido efetivado.

2) Os cadernos apreendidos pela fiscalização contêm apontamentos diversos e não apenas a relação de vendas e serviços efetuados pela Peticionária.

3) De acordo com a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos, consubstanciada na Súmula 182, é ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

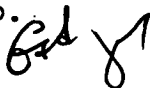
4) Como denota-se dos autos de infração lavrados contra a Recorrente, os valores neles constantes foram fixados unilateralmente, sem ter sido dado direito a manifestação sobre os mensmos, sendo em decorrência, nulos.

5) A Recorrente, no exercício fiscalizado, era uma microempresa, gozando portanto, da isenção do imposto de renda até um limite de dez mil ORTNs.

Na decisão de fls. 359/363, a autoridade monocrática, acatando as razões constantes na informação fiscal de fls. 349/357, manteve a exigência fiscal contida no lançamento, após concluir que a prova de omissão de receitas, quando não estabelecida na legislação tributária, pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive presuntiva, com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador.

No recurso de fls. 368/375, a Recorrente reitera o alegado na impugnação sem acrescentar novos argumentos, razão pela qual, em meu voto, referir-me-ei a ambas as peças de defesa.

É o relatório.



V O T O

JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O raciocínio, desenvolvido pela fiscalização, ainda que baseado em presunções, leva, a meu ver, necessariamente à comprovação de uma omissão de receitas. As receitas lançadas nos sete cadernos juntados aos autos, comprovadamente auferidas pela Recorrente conforme atestam as diligências da fiscalização, o foram à margem da escrituração regular da empresa.

Por outro lado, não logrou a Recorrente, em momento algum, comprovar as suas alegações dirigidas em sentido contrário. São frágeis os seus argumentos de defesa, conforme passo a examinar a seguir:

1) O lançamento se enquadra perfeitamente na hipótese prevista no inciso IV, do art. 149, do Código Tributário Nacional, ou seja, deu-se porque ficou comprovado erro ou omissão na declaração das receitas obtidas no ano de 1988, exercício de 1989.

2) A Recorrente não logrou demonstrar quais são os apontamentos constantes nos cadernos que não configuram receitas omitidas, apesar de afirmá-lo.

3) O lançamento não se baseou em extratos bancários mas apenas os utilizou para reforçar a convicção do julgador. As receitas omitidas foram tributadas com base nos dados constantes nos cadernos apensados aos autos.

4) Os inúmeros termos e intimações contidos nos autos desmentem o afirmado na impugnação, segundo o qual os valores foram apurados unilateralmente e sem o concurso da fiscalização.

5) A recorrente, no exercício fiscalizado, declara

17/89

Acórdão nº 105-6.127

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

O recurso é ~~tempestivo~~. Dele tomo conhecimento.

O raciocínio, ~~desenvolvido~~ pela fiscalização, ainda que baseado em presunções, leva, a meu ver, necessariamente à comprovação de uma omissão de receitas. As receitas lançadas nos sete cadernos juntados aos autos, comprovadamente auferidas pela Recorrente conforme atestam as diligências da fiscalização, o foram à margem da escrituração regular da empresa.

Por outro lado, não logrou a Recorrente, em momento algum, comprovar as suas alegações dirigidas em sentido contrário. São frágeis os seus argumentos de defesa, conforme passo a examinar a seguir:

1) O lançamento se enquadra perfeitamente na hipótese prevista no inciso IV, do art. 149, do Código Tributário Nacional, ou seja, deu-se porque ficou comprovado erro ou omissão na declaração das receitas obtidas no ano de 1988, exercício de 1989.

2) A Recorrente não logrou demonstrar quais são os apontamentos constantes nos cadernos que não configuram receitas omitidas, apesar de afirmá-lo.

3) O lançamento não se baseou em extratos bancários mas apenas os utilizou para reforçar a convicção do julgador. As receitas omitidas foram tributadas com base nos dados constantes nos cadernos apensados aos autos.

4) Os inúmeros termos e intimações contidos nos autos desmentem o afirmado na impugnação, segundo o qual os valores foram apurados unilateralmente e sem o concurso da fiscalizada.

5) A recorrente, no exercício fiscalizado, declara

17/89

Acórdão nº 105-6.127

rou os seus rendimentos pelo sistema do lucro real, conforme atestado na cópia da declaração de rendimentos de fls. 28/31.

Face a todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantida a exigência fiscal contida na decisão recorrida.

Brasília (DF), em 24 de outubro de 1991

João Roberto Moreira de Melo
JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

Est